



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2074357 - SP (2023/0177796-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : JOSE MANOEL PEREIRA SERRA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MATOS NUNES SERRA

ADVOGADOS : LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856
BELICA NOHARA - SP366810
PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
MARIA GISELA SOARES ARANHA - SP068985

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREPARO. JUNTADA TARDIA DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ação declaratória de quitação de financiamento habitacional cumulada com repetição de indébito.
2. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.
3. O mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2074357 - SP (2023/0177796-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : JOSE MANOEL PEREIRA SERRA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MATOS NUNES SERRA

ADVOGADOS : LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856
BELICA NOHARA - SP366810
PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
MARIA GISELA SOARES ARANHA - SP068985

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREPARO. JUNTADA TARDIA DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ação declaratória de quitação de financiamento habitacional cumulada com repetição de indébito.
2. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.
3. O mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE MANOEL PEREIRA SERRA e MARIA DE FATIMA MATOS NUNES SERRA, contra decisão unipessoal prolatada pela Exma. Ministra Presidente do STJ que rejeitou os embargos de declaração no recurso especial que opuseram.

Ação: declaratória de quitação de financiamento habitacional cumulada com repetição de indébito, ajuizada pelos agravantes, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS.

Decisão monocrática da Presidência: não conheceu do recuso especial interposto pelos agravantes, em virtude do reconhecimento de deserção (e-STJ fls. 687-688).

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Agravo interno: sustentam, em síntese, que:

1) operou-se o recolhimento do preparo concomitantemente à interposição do recurso; 2) que referido documento foi extraviado pelo E. TRF3; 3) a parte recorrente foi indevidamente intimada para proceder com o recolhimento em dobro do preparo nos termos do art. 1.007, §4º do CPC (tendo inclusive realizado tal pagamento – ainda que a destempo) – pese a hipótese ser àquela tratada no art. 1.007, §7º do CPC (dúvida quanto ao recolhimento); 4) a parte demonstrou a regularidade do preparo – questão reconhecida inclusive pela presidência na origem (conforme juízo de admissibilidade positivo, no qual expressamente consignada a regularidade formal do recurso) (e-STJ fl. 731).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pelos agravantes, ante a incidência da Súmula 187/STJ, isto é, o reconhecimento de deserção do recurso.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os

agravantes não trouxeram qualquer argumento apto a ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Conferindo detida análise às decisões ora agravadas, constata-se que a deserção do recurso especial foi reconhecida com base em dois fundamentos, quais sejam: *i)* o fato de o recurso ter sido, inicialmente, protocolizado sem a guia de recolhimento, mas tão somente com o comprovante de pagamento; e *ii)* a própria irregularidade no pagamento do preparo, uma vez que os agravantes, regularmente intimados para realizar o pagamento em dobro, não sanaram o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto à ausência da juntada da guia de preparo, tem-se que esta Corte Superior, de fato, perfilha o entendimento de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.650.747/SP, 3ª Turma, DJe de 7/10/2020; e AgInt no REsp 1.870.574/MG, 4ª Turma, DJe de 22/9/2020.

Ademais, regularmente intimados a regularizar o vício, com o pagamento em dobro do preparo, verifica-se que os agravantes não promoveram tal regularização, dado a comprovação de recolhimento das custas de forma simples.

E, como mesmo aferido pela Exma. Min. Presidente desta Corte, em que pese tenha juntado, na mesma oportunidade, uma guia de recolhimento das custas com valor em dobro, a mesma estava desacompanhada de seu comprovante de pagamento, tendo em vista que juntado apenas comprovante de agendamento.

Nos termos da jurisprudência deste STJ, o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1623099/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp

1534909/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2020; e AgInt no AREsp 1497996/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/2/2020.

Ressalte-se que os argumentos dos agravantes de que houve extravio da guia de recolhimento e de que, em verdade, houve o recolhimento do preparo em três oportunidades, não são hábeis a afastar a aplicação da deserção, uma vez que a regularização do preparo deve dar-se de forma tempestiva e a sua comprovação deve dar-se de acordo com a legislação aplicável, o que não ocorreu na espécie.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.074.357 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0177796-6

Número de Origem:

00093900320034036100 200361000093909 202301777966 93900320034036100

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MANOEL PEREIRA SERRA

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA MATOS NUNES SERRA

ADVOGADOS : LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856

PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

BELICA NOHARA - SP366810

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA GISELA SOARES ARANHA - SP068985

ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279

CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MANOEL PEREIRA SERRA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MATOS NUNES SERRA

ADVOGADOS : LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856

BELICA NOHARA - SP366810

PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

MARIA GISELA SOARES ARANHA - SP068985

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279

CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023